



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 3825, de 2019**, que *"Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Portinho (PL/)	014; 019
Senador Izalci Lucas (PSDB/)	015
Senadora Rose de Freitas (MDB/)	016; 017
Senador Eduardo Gomes (PL/)	018
Senador Alessandro Vieira (PSDB/)	020; 021

TOTAL DE EMENDAS: 8





PL 3825/2019
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se, onde melhor couber, o novo artigo à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019):

“**Art. XX** As prestadoras de serviços de ativos virtuais deverão manter a segregação patrimonial dos recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros.

§ 1º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não respondem, direta ou indiretamente, por nenhuma obrigação das pessoas jurídicas mencionadas no caput, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade destas últimas.

§ 2º Os recursos financeiros, ativos virtuais e respectivos lastros detidos por conta e ordem de terceiros não integrarão o patrimônio das pessoas jurídicas mencionadas no caput e:

I – não podem ser dados em garantia de obrigações assumidas por elas;

II – deverão ser restituídos na hipótese de decretação de falência, ou qualquer regime de concurso de credores, na forma prevista no art. 85, da Lei nº 11.101, de 9 fevereiro de 2005.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os serviços relacionados a ativos virtuais se relacionam à gestão, administração e custódia de ativos virtuais de terceiros (clientes e investidores), merece atenção a questão da proteção do patrimônio de investidores por meio de disposições prevendo a segregação de patrimônio em regime análogo ao regime aplicável às instituições financeiras e centrais depositárias. Assim, com o efeito de se estabelecer um regime hígido e seguro para o mercado de ativos virtuais, deve-se prever, em lei, desde já, a segregação

dos recursos financeiros e ativos virtuais dos clientes daqueles da entidade prestadora de serviços, com as garantias que lhes são próprias.

O regime legal de segregação de ativos se trata de ponto crucial para manter a saúde de um mercado, garantindo que as entidades que dele participem mantenham controles e procedimentos para segregar os ativos e recursos próprios dos ativos e recursos de terceiros. Esse regime já existe para entidades sistemicamente relevantes do mercado financeiro e de capitais, como é o caso do regime previsto no art. 5º da Lei no 10.214/01 – que trata de câmaras e prestadores de serviços de compensação.

Vale destacar que essa previsão, além de ter o objetivo de proteger o patrimônio de terceiros, tem o objetivo de propiciar e incentivar o mercado institucional para ativos virtuais, conferindo maior segurança e higidez ao mercado que tem se estabelecido no Brasil desde 2020, com a admissão de fundos de investimento em criptomoedas e, mais recentemente, de ETFs de criptomoedas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



PL 3825/2019
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº – PLEN
(ao PL 3.825, de 2019)

Acrescente-se parágrafo segundo ao art. 5º do Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei 3.825 de 2019, renumerando o atual parágrafo único em parágrafo 1º, nos termos seguintes:

“Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

- I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;
- II - troca entre um ou mais ativos virtuais;
- III - transferência de ativos virtuais;
- IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou
- V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

§1º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput.

§ 2º Não se consideram como serviços de ativos virtuais, nos termos do caput do artigo 3º, as atividades desenvolvidas pelas empresas de tecnologia especializadas em terminais de autoatendimento na disponibilização de sua rede compartilhada para viabilização do saque dos ativos virtuais em moeda corrente, considerando que o processamento da operação da venda dos ativos virtuais e sua conversão em moeda soberana é de responsabilidade da prestadora de serviços de ativos virtuais com quem o titular do ativo virtual mantém relação contratual.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a resguardar a disponibilização de numerário, uma vez que a moeda é um dos principais ativos de um país e um símbolo de soberania nacional. De um ponto de vista econômico, a política monetária é um dos instrumentos mais importantes de um Estado soberano e o papel-moeda, em poder do público, é um pilar fundamental da base monetária que orienta esta política.

As empresas administradoras, atuantes no ramo de planejamento e desenvolvimento de tecnologia e prestação de serviços atinentes a terminais de autoatendimento bancário compartilhado não se constituem como exchanges ou instituições financeiras, exercendo, tão somente, atividades suplementares a estas, sem, no entanto, confundir-se com as mesmas. Trabalham para o desenvolvimento de redes de caixas eletrônicos que tem como objetivo atender a população fornecendo um serviço do qual boa parte das instituições financeiras ainda não dispõem ou que as exchanges não podem fornecer.

A diminuição da liquidez do dinheiro caracteriza uma severa limitação à livre iniciativa e à liberdade de mercado, que não é admitida à luz dos princípios da ordem econômica, previstos no Art. 170 da Constituição Federal. Assim, o serviço prestado pelas empresas que apenas disponibilizam o papel-moeda pode ser visto como essencial e não deve ser desestimulado por meio da presente norma.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN

(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019):

“**Art. XX.** A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigor acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 24-A.** Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado ou determinável de pessoas, mediante qualquer processo fraudulento envolvendo criptoativos:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Respondem pelas condutas descritas neste artigo os constituidores do sistema fraudulento, bem como os investidores que, conhecendo a fraude, recrutam ou tentam recrutar novos participantes.”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos essa emenda visando assegurar maior proteção ao investidor no mercado de criptoativos. Pretendemos deixar clara a criminalização de pirâmides financeiras praticadas com criptomonedas, que, como sabemos, vem acontecendo no país.

Para tanto, propomos acrescentar o art. 24-A à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei do Colarinho Branco), para tipificar a constituição de pirâmide financeira e a intermediação ou a negociação de criptoativos com o objetivo de praticar crimes.

No Brasil, a pirâmide financeira já configura crime contra a economia popular, sendo tipificada no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Porém, pretendemos deixar expresso que a prática criminal se estende ao setor de criptoativos, pois o dispositivo atual deixa dúvida quanto à tipificação penal de crime de pirâmide financeira utilizando criptomonedas.

Além disso, a pena cominada na lei de 1951 é muito branda – detenção, de seis meses a dois anos, e multa –, não cumprindo a função de prevenção do crime e não intimidando fraudes.

Diante disso, estamos oferecendo novo dispositivo a ser inserido na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro, com pena mais alta – reclusão de 4 a 8 anos e multa. Com isso, pretendemos reforçar a função de prevenção da norma incriminadora, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

A regulação e a supervisão do setor de criptoativos, atribuídas ao longo da Emenda nº 2 – CAE (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019) a “órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicado pelo poder público”, ficam uma regulação conjunta entre Banco Central e CVM.

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos esta Emenda para que seja estabelecido uma regulação conjunta entre o BACEN e a CVM.

A CVM é uma Autarquia vinculada ao Ministério da Economia, que tem o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores, já o Banco Central do Brasil é o órgão que possui estrutura e expertise de regulação e supervisão das entidades integrantes do sistema financeiro nacional, com tradição desde a autorização de novas entidades no setor e a elaboração de normas, até a execução de processos de intervenção e liquidação extrajudicial de empresas financeiras que apresentam insolvência ou riscos em sua atuação no mercado doméstico.

Acreditamos que juntos essas instituições poderão fiscalizar de forma eficaz as operações com criptomoedas.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, aprovado na CAE.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 3825/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3825, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. As empresas que trabalham com intermediação, custódia ou outras atividades econômicas relacionadas a criptoativos, conforme previsão em legislação específica, estão autorizadas a manter suas atividades durante o prazo de regularização e de adequação à regulação que será editada pelo Poder Executivo Federal, desde que estejam cadastradas no Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para cumprimento da legislação tributária brasileira e reporte de informações necessárias à prevenção de evasão fiscal.

Parágrafo Único. Empresas nacionais e estrangeiras que não cumprirem os requisitos de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate à evasão fiscal previstas no caput deste artigo deverão ter suas atividades encerradas na data de publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É notório o crescimento do mercado de criptoativos e sua relevância no Brasil. A título de exemplo, dados do Banco Central apontam que a importação desse tipo de ativo praticamente dobrou no ano de 2021, saltando de US\$ 3,3 bilhões em 2020, para US\$ 6 bilhões no ano passado.

No mesmo sentido, estudo publicado em dezembro de 2021 intitulado "*O fenômeno cripto: atitudes e usos do consumidor*", encomendado pela Visa, em parceria com a LRW, revela que 97% dos brasileiros pesquisados já conhecem as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

criptomoedas e que cerca de um terço dos pesquisados estão diretamente engajados com as mesmas, seja como meio de investimento (proprietários passivos) ou para fazer transações comerciais e enviar/receber dinheiro (proprietários ativos). O mesmo estudo indica que um quinto da população do país (22%) utiliza criptomoedas ativamente por meio de investimentos próprios ou por transações comerciais.

Entretanto, apesar da crescente participação desse tipo de atividade na dinâmica econômica do país, o mercado carece de legislação específica para o tema, que confira maior segurança às empresas que atuam no setor, e, principalmente, aos usuários que investem em criptoativos. É fundamental, portanto, que essa regulamentação possibilite às instituições brasileiras a efetiva fiscalização deste mercado, para que se possa evitar quaisquer tipos de irregularidades, tais como a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro.

Neste sentido, faz-se necessário que se criem condições para que o mercado de criptoativos continue seu desenvolvimento de forma mais segura, harmônica e integrada com a legislação já vigente no país para outros tipos de ativos financeiros, especialmente no que se refere ao controle e a fiscalização deste mercado pelas autoridades competentes.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(Subemenda à Emenda nº 2 – CAE ao PL nº 3.825, de 2019)

Acrescente-se o seguinte artigo, ao Substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 33825, de 2019, onde melhor couber, renumerando-se os demais artigos:

“**Art. xx** Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores por meio de criptoativos e seus produtos derivados entre pessoas físicas, jurídicas e órgãos da administração pública nas hipóteses previstas em regulamento a ser editado por ato do poder executivo.

§ 1º A estipulação de pagamento ou compensações em criptoativos ou derivados de obrigações exequíveis no território nacional é admitida nas seguintes situações:

I - nos contratos e nos títulos referentes ao comércio exterior de bens e serviços, ao seu financiamento e às suas garantias;

II - nas obrigações com imponderável público cujo credor ou devedor seja não residente, incluídas as decorrentes de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, exceto nos contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

III - nos contratos de arrendamento mercantil celebrados pela administração pública municipal, estadual e federal com base em captação de recursos provenientes do exterior;

IV - na aquisição ou venda de criptoativos e seus derivados;

V - nos contratos celebrados por importadores e exportadores em que a contraparte seja concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária nos setores de infraestrutura;

VI - Na cobrança de indenizações, outorgas devidos por pessoa física ou jurídica a administração pública.”

§ 2º São ativos virtuais derivados:

I- instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, notadamente os Ativos virtuais não fungíveis, conhecidos como NFT;

II - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O volume das negociações de criptoativos e seus derivados entre instituições brasileiras públicas e privadas, bem como o grande potencial de investimento em território nacional a ser atraído por meio da regulamentação da circulação de capital ativo na economia brasileira é uma realidade.

Contratos públicos e privados entre pessoas físicas e jurídicas necessitam de mecanismos de liquidação e compensação entre as partes que propiciem a agilidade de acordos e desburocratização.

Ademais, cumpre esclarecer que os ativos virtuais não fungíveis (ativos virtuais derivados), também conhecidos como NFTs, já possuem plataformas nacionais e estrangeiras de negociação, inclusive se confundindo com as próprias *exchanges*. Inúmeras plataformas hoje em funcionamento possuem plataforma de comercialização deste ativos derivados.

O mercado já reconhece as NFTs como um importante mecanismo de captação de recursos, de trocas mercantis, de investimento em ativos não fungíveis, inclusive os previstos no código Civil de 2002 no artigo 89. Os bens infungíveis são aqueles de natureza insubstituível, como, por exemplo, uma obra de arte, uma edição rara de um livro, um touro premiado etc. A fungibilidade dos bens, de forma geral, deriva da própria natureza do bem e no mundo virtual tomou características próprias agregando privilégios, valores e serviços.

O alto valor agregado dos criptoativos e seus produtos derivados ao patrimônio tangível é intangível na economia coletiva e individual não pode ser descartado em momento de crise global nos mercados nacionais e internacionais.

Alguns dos exemplos mais nítidos do valor agregado dos criptoativos nas economias público-privadas podem ser observados na emissão de tokens não-fungíveis (NFTs) para ajuda e reconstrução da Ucrânia frente à guerra com a Rússia, que rendeu ao erário do país cerca de 7 milhões de dólares adicionais. O museu estatal russo Hermitage arrecadou cerca de 440 mil dólares na emissão de tokens não-fungíveis vinculados ao seu acervo de grandes obras.

Recentemente, o município brasileiro de Petrópolis aprovou a Lei nº 8.301, de 31 de março de 2022, tornando-se a primeira cidade brasileira a autorizar a criação de ativos não-fungíveis a partir de seu patrimônio imaterial, com objetivo de captar recursos para projetos destinados às obras públicas de reparo e reconstrução do primeiro distrito da cidade, afetado pelas fortes chuvas, culminando na morte de cerca de 238 pessoas e milhares de desabrigados.

A cidade de Conceição do Pará, município de pouco mais de 5 mil habitantes, no estado de Minas Gerais, publicou um decreto criando diversos benefícios para atrair empresas voltadas para o desenvolvimento da cadeia setorial dos criptoativos, tornando-se a primeira cidade NFT do Brasil, de olho no mercado de 12 bilhões de dólares.

Recursos importantes poderão ser agregados ao patrimônio financeiro do município apenas com a criação de criptoativos de impacto social. Outras possibilidades de arrecadação e compensação por meio de criptoativos trarão nova dinâmica e a potencialização de diversos setores como economia criativa, turismo, prestação de serviços e construção civil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a subemenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA
(ao PL 3.825, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais para residentes e domiciliados em território nacional e na sua regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação tem por objetivo consolidar o que determina os artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil, os quais estabelecem que empresas estrangeiras que operem no Brasil devem obter autorização para tanto. Assim, as empresas que prestem ou disponibilizem serviços de ativos virtuais a residentes e domiciliados no Brasil também se sujeitarão às disposições do projeto de lei.

O objetivo é a proteção da poupança popular e a defesa de consumidores brasileiros, que estarão protegidos diante do fato de que as empresas, independentemente de onde estejam sediadas, serão obrigadas a ter representação no país, estando assim ao alcance das autoridades brasileiras. Isso também fortalece a segurança jurídica e serve como medida em favor da prevenção à lavagem de dinheiro e do combate ao terrorismo. A proteção aos investidores brasileiros já é prática adotada pela Comissão de Valores Mobiliários, por exemplo, em casos de oferta de valor mobiliário emitido no exterior e direcionado a investidores do Brasil.

Estando as empresas ao alcance das autoridades nacionais facilita-se o recolhimento de tributos e sua fiscalização, garantindo-se o controle efetivo de operações potencialmente fraudulentas ou aquelas que ocorrem por meio de processos precários de prevenção à lavagem de dinheiro.

EMENDA
(ao PL 3.825, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de bem ou valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, negociável ou transferível eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, não incluídos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária para adequar o texto do PL à definição de ativo virtual já adotada pela Receita Federal do Brasil desde o ano de 2019 (Instrução Normativa nº 1.888/2019).

O texto ora apresentado amplia a abrangência do conceito de ativo virtual para que as novas tecnologias e suas possibilidades de aplicação possam vir a ser abarcadas pela lei, possibilitando o incremento de inovação e desenvolvimento econômico no nosso país

A emenda também busca sinergia à postura adotada por entidades internacionais como o Bank for International Settlements - BIS, o Financial Conduct Authority - FCA e o Markets in Crypto-Assets da União Europeia – MiCA. O conceito de ativo virtual previsto no projeto de lei deve incorporar expressamente a criptografia e as tecnologias de registros distribuídos – DLT.